

PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Tucuruí

PROCESSO LICITATÓRIO: Dispensa de Licitação nº 7.2023-003

OBJETO: Contratação de pessoa física para locação de 01 (um) imóvel destinado a instalação da Companhia de Trânsito e Transporte Urbano de Tucuruí – CTTUC, pelo período de 12 (doze) meses.

RELATOR: O Sr. Dirceu Conceição de Sousa, Coordenador do Controle Interno do Município de Tucuruí/PA, no âmbito da Controladoria Municipal, nomeado nos termos da Portaria nº 013/2023-GP de 10 de janeiro de 2023, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º do artigo 11 da Resolução n.º 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente os autos referente ao Processo Licitatório na modalidade de **Dispensa de Licitação nº 7.2023-003**, com base nas regras insculpidas na legislação, declarando o que segue.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de autos referente a Processo de Dispensa de Licitação para contratação de pessoa física para locação de 01 (um) imóvel destinado a instalação da Companhia de Trânsito e Transporte Urbano de Tucuruí – CTTUC, pelo período de 12 (doze) meses.

A Companhia de Trânsito e Transporte Urbano de Tucuruí – CTTUC, solicitou abertura de processo para locação de imóvel, justificando a escolha do imóvel em face de possuir acessibilidade, área de 2.416.39m² murada com portão de chapa lisa, pátio amplo para utilização do parque de retenção, salas para atendimento, sala de reunião, auditório e, localização.

Consta nos autos Laudo de Avaliação de Imóvel Urbano, indicação da dotação orçamentária para cobertura das despesas, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, autorização para abertura de processo, com fundamento no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93 e Portaria de designação da Comissão Permanente de Licitação.

Autorizada abertura do procedimento administrativo de Dispensa de Licitação, os autos foram autuados pela Comissão de Licitação, juntada proposta e documentos para habilitação: proposta de preços, documentos pessoais (CNH, RG e CPF), Escritura Pública de Compra e Venda em Caráter Definitivo de uma área de terra urbana em nome de Dayane Jaques do Mont Serrat Andrade, Procuração Pública onde Dayane Jaques do Mont Serrat Andrade outorga poderes à Francisco David de Andrade e resumo de proposta vencedora.

A Comissão de Licitação, emitiu Justificativa da Contratação, Declaração de Dispensa de Licitação e minuta do Contrato Administrativo.

Foi emitido Parecer Jurídico nº 017.11.002/2023 que, considerando seja apresentada "certidão negativa de débitos de IPTU do imóvel", opina pelo cabimento da Dispensa de Licitação para locação do imóvel que abrigará a Companhia de Trânsito e



Transporte Urbano - CTTUC, "para atender as necessidades precípuas da Administração Municipal, estando a minuta do contrato em consonância com a legislação que rege a matéria, é o parecer de que esta está apta e adequada para assinatura pelas partes e gerar efeitos legais".

Foi juntada aos autos, Certidão Negativa de débito municipal.

O processo foi ratificado e em 01.12.2023 foi assinado o **Contrato nº 20230470**, entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ, através da Companhia Municipal de Trânsito e Transporte Urbano de Tucuruí – CTTUC e DAYANE QUES DO MONT SERRAT, inscrita no CPF nº 019.564.302-02, representada pelo Senhor FRANCISCO DAVID DE ANDRADE, inscrito no CPF nº 332.282.300-82, no valor global de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), por um período de 12 (doze) meses e pagamentos mensais no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

Verifica-se nos autos que o extrato do Contrato nº 20230470 foi afixado no quadro de avisos da municipalidade e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, em 20.12.2023.

II – DA ANÁLISE

Em análise aos autos, cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplina de forma expressa a obrigatoriedade em licitar, nos termos do artigo nº 37, inciso XXI da CF/88. Logo, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao Administrador, a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o Princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes.

O princípio da obrigatoriedade impõe a realização da Licitação, porém, a Lei prevê situações nas quais ressalva a utilização do certame, na modalidade de Dispensa de Licitação, diante de suas particularidades, que não se compatibilizam com o rito do processo licitatório.

Nesse sentido, o artigo 24, inciso X, da Lei n º 8.666/93, dispõe que "É dispensável a licitação: X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;".

Desse modo, 03 requisitos objetivos devem ser observado: 1) destinação do imóvel ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, evidenciando-se a correlação entre as atividades que serão desenvolvidas no imóvel locado e a missão do órgão ou entidade contratante; 2) escolha do imóvel balizada pelas necessidades de instalação e de localização do ente público locatário; e 3) compatibilidade do preço com valores de mercado, mediante avaliação prévia, sendo recomendável que os laudos utilizados para subsidiar as locações estejam em conformidade com as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Ademais, apesar de se tratar de procedimento licitatório na modalidade Dispensa, é preciso que a contratação observe também o disposto no artigo 26, da Lei nº 8.666/93. Vejamos:



Artigo 26, da Lei nº 8.666/93 - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III justificativa do preço.
- IV documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Ainda, embora seja dispensável o processo de licitação propriamente dito, a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo.

Quanto a publicidade, é necessária a divulgação do Instrumento de Contrato para produzir efeito jurídicos.

Em relação aos gastos públicos, a proporcionalidade é analisada sob o manto do controle de legitimidade da despesa, que conta com expressa autorização constitucional, no artigo 70 da Constituição Federal.

Artigo 70, da CF - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

De certo que a Administração Pública deve demonstrar que a opção pela locação se mostra, sob quaisquer circunstâncias, mais favorável economicamente do que a adoção de outras ações institucionais. Como se percebe, em se tratando de gastos



públicos, as instâncias de Controle não devem observar apenas os aspectos de pura legalidade, cabendo analisar também, os aspectos de legitimidade e economicidade.

Desse modo, na análise em tela, verificou-se que foram obedecidos todos os trâmites necessários, não havendo objeção quanto a formalidade do processo administrativo.

III - DO PARECER

Ante o exposto, o Controle Interno da Prefeitura Municipal de Tucuruí, declara a possibilidade/viabilidade do Processo Licitatório através da modalidade de **Dispensa de Licitação** nº 7.2023-003, face a comprovação dos requisitos para a sua concretização.

Assim, esta Controladoria opina quanto à regularidade para execução do Termo de **Contrato nº 20230470**, (fls. 63 a 66), estando preenchidos os requisitos, concluindo que se encontra revestido de todas as formalidades, **estando APTO** para gerar despesas para a municipalidade.

Recomenda-se que seja anexado ao processo, Portaria de nomeação do Fiscal designado para acompanhamento e fiscalização do Instrumento de Contrato.

Destaca-se que o procedimento, deve manter o pleno cumprimento à legislação concernente à matéria, notadamente à Lei nº 8.666/93 e demais aplicáveis, com a regular divulgação oficial de todos os atos e termos realizados.

Declaro por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos, que o Processo tem 71 páginas, até esta data, autuadas, numeradas e assinadas, assim como, o presente Parecer desta Controladoria, foi emitido em 04 (quatro) páginas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tucuruí/PA, 20 de dezembro de 2023.

Dirceu Conceição de Sousa Controladoria Municipal Portaria nº 013/2023 GP